



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001003-83.2025.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante SERGIO PEREIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61335

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001003-83.2025.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: SÉRGIO PEREIRA JUNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Livramento condicional. Benefício indeferido. Recorrente reincidente, que resgata pena corporal pela prática de receptação, tráfico privilegiado e roubo, contando, ainda, com registro de falta grave, porque tornou a delinquir enquanto cumpria pena em regime aberto. Avaliação do requisito subjetivo para o livramento condicional que, ademais, não está limitada ao período dos últimos 12 meses. Tema nº 1161 do C. STJ. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam ser temerária a concessão do benefício almejado sem a devida constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, conforme, aliás, dispõe expressamente o art. 83, parágrafo único, do CP. Sentenciado, ademais, que foi promovido ao regime intermediário na mesma ocasião em que indeferido o livramento condicional. Necessidade de passar um período nesse regime para melhor absorção da terapia penal. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado SÉRGIO PEREIRA JUNIOR, contra a r. decisão reproduzida a fls. 33/36, que deferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto e indeferiu pedido de livramento condicional.

Pugna o sentenciado pela reforma da decisão, ao argumento de estarem preenchidos os requisitos legais necessários para a obtenção do livramento condicional. Aduz ser desnecessária a prévia progressão de regime. Pugna pela concessão do livramento condicional (fls. 01/06).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 45/48) e a decisão recorrida foi mantida (fl. 49).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 62/63).

É o relatório, em síntese.

Não merece censura a r. decisão hostilizada.

Ora, na fase de execução da pena, o benefício — qualquer que seja ele — não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado, antes de deferir o pedido por este formulado.

Destarte, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP — AC 111.223-3/3 — Rel. Renato Nalini).

E nem poderia ser diferente, porquanto o Judiciário é o guardião da sociedade e não pode, diante do interesse individual, deixar de dar proteção a uma comunidade que almeja viver em paz e livre de cidadãos que não se pautem pela legalidade.

No caso em análise, o recorrente é reincidente, resgata pena corporal de 07 anos, 11 meses e 20 dias, com término previsto para 27/07/2028, pela prática dos crimes de receptação,

tráfico privilegiado e roubo (fls. 27/30) e conta com registro de falta grave em seu prontuário, quando traiu a confiança do Juízo cometendo novo crime (receptação) após ser beneficiado com a progressão ao regime aberto (fls. 30/383 do PEC de origem). Não há, portanto, demonstração segura da presença do requisito subjetivo para benefício tão abrangente quanto o livramento condicional, em que praticamente não se conta com nenhuma vigilância.

Nessas condições, deve o agravante vivenciar primeiramente o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente, fazer jus à liberdade condicional.

Para que fique bem esclarecido, não se está considerando aqui os fatos criminosos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. O que se está afirmando é que o sentenciado que conta com histórico carcerário comprometedor deve ser melhor avaliado de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *"bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução"* (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7-Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07). Há que se levar em conta, ainda, que *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes"* (TJSP - Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente, rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Ademais, a simples presença do atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional não proporciona o conhecimento aprofundado e especializado para a visualização criminológica do sentenciado, já que o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.

Aplicável, outrossim, o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça quando do recente julgamento do REsp 1970217/MG e REsp 1974104/RS, afetos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1161), reconhecendo-se que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." (Relator Ministro Ribeiro Dantas, publicado em 01/06/2023 — g.n.).

Cumprir observar, outrossim, por necessário, que em se tratando de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, vincula a concessão do livramento condicional à constatação de condições pessoais — inexistentes no caso em tela —, que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Portanto, agiu acertadamente o MM. Juiz *"a quo"* ao concluir que seria de bom alvitre progredir o sentenciado ao regime intermediário, antes de lhe conceder benefício mais amplo, como o livramento condicional.

Em suma, não satisfeitos os requisitos legais exigidos, na medida em que — pelas razões já expostas — as condições subjetivas do agravante não apontam para uma imediata liberação, afigurar-se-ia extremamente inoportuna, e até mesmo temerária, a concessão do livramento condicional, desde logo, ou seja, sem que antes seja feita uma atenta observação do comportamento do sentenciado no regime semiaberto.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)